



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008031-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante NAIR NIVOLONI BARBOZA ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2008031-04.2025.8.26.0000

Agravante: Nair Nivoloni Barboza Me

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Jundiaí

Voto nº 5.520

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO GOZA DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 481 DO C. STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE A EMBARGANTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 64, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos dos embargos à execução, nos seguintes termos:

“Vistos.

A declaração de informações socioeconômicas e Fiscais

(DEFIS) da embargante apresentada a fls. 31/33, indica haver ela fechado o último exercício com valor de R\$ 700.318,77 referente ao total de entradas e R\$194.707,43, como total de despesas. Tal circunstância revela saúde financeira da parte, que lhe permite arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, devendo a embargante recolher as custas processuais no prazo do art. 321 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.”

Insurge-se a embargante, alegando que o documento de fls. 31/33 comprova que naquele exercício seu resultado foi negativo em R\$194.707,43, o que a obrigou a contrair o empréstimo objeto da ação principal para evitar a falência. Sustenta que está passando por grave crise financeira e que a documentação apresentada não foi corretamente analisada, pois ela comprova que a empresa autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Afirma que a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), referente ao período de 01.01.2023 a 31.12.23, mencionada na decisão agravada, indica que houve prejuízo de R\$189.096,09. Pleiteia a reforma da decisão para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 16 foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também é certo que a pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício, conforme dispõe a Súmula nº 481 do C. STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Entretanto, inexistente em face de pessoa jurídica a presunção de insuficiência de recursos, tal como ocorre em favor de pessoa física; e a concessão do benefício somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira.

A parte agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que vem enfrentando grave crise financeira. No entanto, os documentos apresentados não comprovam de forma cabal a alegada insuficiência financeira que a impediria de arcar com o recolhimento das custas e despesas do processo, como se verá a seguir.

A análise dos relatórios contábeis juntados revela que estes não possuem a assinatura da contadora, além de apresentarem inconsistências. Conforme se observa às fls. 24/26, a DRE registrou um resultado negativo de R\$668.050,25 no exercício de 2023. No entanto, o Balanço Patrimonial de fls. 23, que abrange os anos de 2023 e 2024, não reflete esse prejuízo, uma vez que a conta de “prejuízos acumulados” apresenta saldo zerado, ao final de 2023.

Essa contradição contábil sugere que os dados financeiros apresentados não retratam com precisão a real situação da agravante, o que compromete a comprovação da alegada crise financeira.

Além disso, a análise da DEFIS do ano-calendário 2023 aponta para um total de entradas de R\$700.318,77 e despesas de R\$194.707,43,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultando em um saldo positivo de R\$505.611,34, tal como observado na decisão agravada (fls. 31/33 dos autos dos embargos à execução).

Diante desse cenário, entendo que o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita deve ser mantido.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator